



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000135393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1136532-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **DANILO NOGUEIRA DOS ANJOS**, é apelado **BANCO PAN S/A**.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **ACHILE ALESINA** (Presidente sem voto), **DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS** e **LÉA DUARTE**.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1136532-52.2023.8.26.0100

Apelante: Danilo Nogueira dos Anjos

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Rogério Márcio Teixeira

Voto nº 13407

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FALHA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, visando à anulação de contrato por contratação fraudulenta de empréstimo consignado, conhecido como “golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado”.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva do Banco Réu; (ii) analisar a validade da contratação do empréstimo impugnado e a possibilidade de restituição de valores e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

O Banco é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, dada à pertinência subjetiva com relação à lide.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), com responsabilização objetiva por fortuito interno, inclusive fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ).

A responsabilidade do Banco é objetiva, devendo comprovar a autenticidade da contratação, o que não ocorreu.

A ausência de elementos probatórios compromete a alegação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de contratação válida, evidenciando falha nos protocolos de segurança do Banco.

A contratação fraudulenta e os descontos indevidos em salário configuram dano moral *in re ipsa*, considerando a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de enfrentar situação angustiante para solucionar o problema.

O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, conforme parâmetros adotados pela Turma julgadora em casos análogos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do Banco é objetiva em casos de fraude, devendo adotar mecanismos eficazes de verificação da identidade do contratante. 2. A ausência de comprovação de contratação válida implica restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. 3. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos em salário configuram dano moral indenizável.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 1013, §3º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 29, 42; CC, art. 389, parágrafo único, art. 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 297, 479; Tema Repetitivo nº 1061; REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2023; TJSP, Apelação Cível 1000753-94.2025.8.26.0411, Rel. Léa Duarte, j. 28.10.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com dispositivo assim redigido: *“Posto isso, com base no artigo 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, esses índices e termos iniciais até 28.08.2024 e, a partir dessa data, os juros na forma do artigo 406, parágrafos 1º e 2º do Código Civil (com as redações dadas pela Lei nº 14.905, de 28.06.2024, com vigência a partir de 28.08.2024, nos termos do artigo 5º, II, de aludida lei), e correção monetária, no tocante ao índice, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28.06.2024, com vigência a partir de 28.08.2024, nos termos do artigo 5º, II, de aludida lei).".

Sustenta o Recorrente, em síntese, cerceamento de defesa. No mérito, diz que a instituição financeira que formaliza o contrato e se beneficia economicamente da operação é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, ainda que o ato fraudulento tenha sido praticado por terceiro. Afirma que não tinha intenção de contratar novos empréstimos, sendo enganado na promessa de realização de uma portabilidade e acrescenta que a responsabilidade do Banco surge de fortuito interno. Requer o provimento do recurso.

Vieram contrarrazões recursais, com preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e com ausência de preparo em razão da concessão de gratuidade judiciária.

É o relatório, fundamento e decidido.

A lide comportava mesmo imediato julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas, inclusive documentais, orais ou técnicas.

Ressalta-se que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da persuasão racional.

E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código.

Em verdade, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide [...]” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso está suficientemente fundamentado, não sendo de se exigir que esgote todos os fundamentos da decisão proferida. Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

No mérito, o recurso do Autor é de ser provido.

Trata-se de ação que visa à anulação de contrato, em razão de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, denominado “golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado”.

Narra o Autor que foi induzido a erro ao ser abordado por supostos correspondentes bancários do Banco Pan, ofertando a portabilidade de um contrato de empréstimo então vigente com outra instituição financeira. Acreditava estar quitando sua dívida anterior, mas foi surpreendido com a realização de novo contrato de empréstimo consignado com o Banco Réu.

Respeitado o convencimento do i. Magistrado de primeiro grau, não é possível concluir pela ilegitimidade passiva do Banco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em análise, o consumidor apresentou relato verossímil, no sentido de que a falha de segurança do Banco Réu resultou em transação sem seu consentimento.

Conforme a teoria da asserção, adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser verificadas de maneiras abstrata, com base apenas das alegações apresentadas na petição inicial. No caso, o autor é cliente da instituição financeira à qual imputa a responsabilidade pelo prejuízo sofrido.

Dessa forma, resta caracterizada a pertinência subjetiva da instituição ré, sendo certo que as discussões acerca da responsabilidade pelos danos alegados concernem ao mérito da causa.

O processo se encontra em condições de julgamento, estando a causa madura, conforme autoriza o art. 1013, §3º, CPC. Passo, pois, à análise do mérito.

O autor foi vítima do conhecido “golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado”.

Consta dos autos que o Autor recebeu proposta de um correspondente do Réu, consistente em cessão de créditos vinculados a um empréstimo consignado, para realização de um investimento.

Posteriormente, descobriu que o contrato original não foi quitado e que havia sido feita a contratação de um novo empréstimo junto ao Banco PAN, no valor total de R\$ 84.210,86, para pagamento em 96 parcelas no valor de R\$ 1.704,92, que alega desconhecer.

A questão dos autos cinge-se à análise da validade da contratação do empréstimo impugnado e analisar se é caso de indenização por danos morais.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j . 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j . 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j . 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, a ré caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j . 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j . 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Como o Banco-Réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, há a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme o art. 6º, VIII, Lei 8.078/90.

Com a impugnação da contratação pelo Autor, cabia ao Réu comprovar a participação do Autor na celebração do contrato, nos termos do Tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Repetitivo n. 1061 do STJ: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

É imprescindível que o julgador adote postura especialmente cautelosa ao analisar a autenticidade de contratos firmados por meio eletrônico, sobretudo diante do cenário atual, em que se verifica um aumento significativo de fraudes em operações bancárias realizadas virtualmente. Tal realidade impõe uma análise rigorosa quanto à validade da manifestação de vontade e à segurança dos meios utilizados para formalizar a contratação.

No caso em questão, o Banco Réu não apresentou documentação hábil a comprovar a existência de uma contratação válida e regular.

Embora tenha providenciado a juntada do instrumento contratual às fls. 175/184, acompanhado de documentos pessoais do Autor, é certo que a geolocalização constante do instrumento contratual é bastante distante do endereço do Autor comprovado nos autos.

Ao confrontar os dados de geolocalização na plataforma para pesquisa de endereços "Google Maps", o endereço apresentado resulta na cidade de Jaíba, no estado de Minas Gerais, sendo o Autor comprovadamente residente na cidade de Confresa, no estado de Mato Grosso.

Tais dados se mostram suficientes para que o Banco notasse a ocorrência de fraude.

A ausência de elementos probatórios compromete gravemente a alegação de contratação válida, uma vez que não se verifica qualquer manifestação inequívoca de vontade por parte do consumidor. Em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva e com o dever de segurança e diligência que se impõe às instituições financeiras, é exigível que estas adotem mecanismos eficazes de verificação da identidade do contratante, especialmente em operações realizadas por meio digital.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possível concluir que a suposta contratação decorreu de fraude, evidenciando falha grave nos protocolos internos de segurança da instituição ré.

As instituições financeiras têm dever de segurança quanto às operações bancárias de seus clientes e, nos termos da Súmula n. 479 do STJ, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno e delitos praticados por terceiros.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA.FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n.2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)".

Nesse sentido, ainda, confira-se o seguinte julgado do TJSP:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO ELETRÔNICO COM ASSINATURA SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTENTICIDADE. FALHA NA SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória ajuizada por beneficiária previdenciária em face de instituição financeira. A autora alegou não ter contratado empréstimo consignado, apontando descontos indevidos em seu benefício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato eletrônico apresentado pela instituição financeira é apto a comprovar a contratação do empréstimo consignado; (ii) estabelecer se a cobrança indevida impõe a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) determinar se a falha da instituição financeira na prevenção da fraude enseja a condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, quando o consumidor impugna a assinatura constante do contrato bancário, incumbe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade do documento. 4. O contrato eletrônico apresentado possui apenas assinatura eletrônica simples, de baixa confiabilidade nos termos do art. 4º da Lei nº 14.063/2020, sem mecanismos de imutabilidade, não sendo suficiente para demonstrar a manifestação de vontade da autora. 5. O laudo pericial não analisou metadados nem código hash, inexistindo elementos técnicos que assegurem a integridade temporal e a autenticidade dos documentos apresentados. 6. A fotografia ("selfie") e o documento de identidade anexados pela instituição financeira, conquanto aptos a atestar a correspondência física da autora, não se demonstram inequivocamente vinculados ao contrato objeto dos autos, podendo representar mera coleta prévia ou paralela de dados pessoais sem relação necessária com a contratação em litígio, o que fragiliza sua idoneidade como prova da anuência volitiva. 7. A responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre do dever de segurança, incidindo a Súmula nº 479 do STJ, diante da falha do sistema que permitiu fraude na contratação. 8. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme modulação fixada pela Corte Especial do STJ (EAREsp 676.608/RS). 9. O dano moral é configurado pela indevida celebração de contrato fraudulento em nome da consumidora, com descontos em verba alimentar, ensejando indenização fixada em R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para declarar a inexigibilidade do contrato, determinar a cessação dos descontos, condenar o requerido à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 3º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 369, 428, I, e 429, II;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei nº 14.063/2020, art. 4º; CC, arts. 389, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, Súmula nº 479; STJ, REsp nº 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000. (TJSP; Apelação Cível 1000753-94.2025.8.26.0411; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025)".

Assim, é o caso de declarar a extinção do contrato questionado, com restituição ao Autor de todos os valores descontados de seu salário.

Referida restituição deve ser realizada em dobro.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Da análise dos autos, entendo ter sido evidenciada situação violadora à boa-fé objetiva, diante da omissão do Réu em adotar providências para prevenir a ocorrência de fraude, mas incapaz de configurar má-fé.

Nesse contexto, considerando que o primeiro desconto foi efetivado na data de 10/05/2021, os valores descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos já estabelecidos pelo entendimento firmado pelo C. STJ.

Com relação aos danos morais, razão também assiste à parte autora.

Reconhecida a fraude na realização dos negócios jurídicos, com descontos de valores do salário do Autor, não se trata, pois, de mero aborrecimento, sendo cabíveis os danos morais.

Com efeito, a indenização por danos morais deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abranger, principalmente, dois aspectos, quais sejam: a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida.

De igual maneira, deve cumprir com o seu caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade, como efeito pedagógico, que há de decorrer da condenação.

Nesse sentido, aponto os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 434970/MG 2002/0048729-9, in DJU de 16/12/2002, p. 257, Relator Min. LUIZ FUX; RESP 419365/MT, in DJU de 09/12/2002, p. 341, Relator Min. NANCY ANDRIGHI).

A partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser fixada em R\$5.000,00, valor este adequado ao caso concreto e compatível ao que vem sendo fixado pela jurisprudência em casos semelhantes.

No que tange aos consectários legais da indenização pelos danos morais, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em conformidade com as Súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência pacífica do e. STF e a legislação vigente, com especial atenção às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Assim, sobre o valor da indenização por danos morais, haverá a incidência de juros de mora, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do e. STJ, com correção monetária, a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do e. STJ, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Em suma, o caso é de provimento do recurso, para fins de afastar a ilegitimidade passiva e, no mérito, declarar a extinção do contrato questionado nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos, com devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente do salário do Autor, além de arbitrar danos morais no importe de R\$5.000,00.

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."

Diante do acolhimento dos pedidos, redistribuo o ônus sucumbencial, devendo a parte ré arcar com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil, sendo de se consignar que o acolhimento de valor indenizatório inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326 do STJ.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator